

INTERESSADOS: Portal Ceará Transparente/Conselho Estadual de Educação (CEE), Faculdade de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna (GO), Prefeitura de Osasco (SP), e outros.

EMENTA: Dispõe sobre a cassação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, ofertados nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD), o descredenciamento do Instituto de Educação Progresso (IEP), sediado nesta capital, declara-o extinto, considera inválidos os certificados de conclusão do ensino médio emitidos, declara inidôneos os mantenedores e diretores pedagógicos no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências.

RELATORES: Sebastião Teoberto Mourão Landim e Raimunda Aurila Maia Freire

SPU Nº 01871178/2021
e outros

PARECER Nº 0348/2021

APROVADO EM: 27.10.2021

I – RELATÓRIO

Os relatores do presente Parecer, fundamentado no relatório da Comissão de Sindicância e nos autos do processo, relatam que:

1. Das consultas e solicitações enviadas ao Portal Ceará Transparente

O presente processo, cujo número original é o de nº 01871178/2021, responde a consulta encaminhada ao Portal Ceará Transparente, sobre a validade dos certificados de conclusão do ensino médio, emitidos pelo Instituto de Educação Progresso (IEP), sediado nesta capital, mediante a realização de Exames de Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância, para alunos matriculados no Distrito Federal sem a devida autorização deste Conselho. Posteriormente, chegaram consultas similares de outros estados (Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul) e também de instituições as quais foram protocoladas e ele anexadas:

1.1 Protocolo nº 5649719 Data do Registro: fevereiro de 2021 (fl. 02)

Cidadão relata: O IEP é autorizado pelo CEE pelo Parecer nº 868/2018 para ofertar EJA na modalidade Educação a Distância (EaD), tem atuado no Distrito Federal, sem polo reconhecido, emitindo certificados aos alunos, que sequer necessitam comparecer à instituição para realizar provas presenciais. Tem recebido vários alunos do IEP com certificados

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

emitidos em Brasília-DF. Foi feito contato com a pessoa que fabrica os documentos e foram informados que a certificação é imediata para qualquer estado da federação, não importando onde o estudante reside. Para isso basta encaminhar RG, fazer o pagamento para que seja concluído o processo. Sendo assim, solicito uma auditoria para que seja verificada a autenticidade e procedência desses documentos e seja coibido tais práticas que tanto mancham a educação e comprometem a qualidade do ensino.

Após a formalização do processo nº 01871178/21, contendo as informações acima detalhadas, as seguintes manifestações foram apresentadas a este CEE, por meio do Portal Ceará Transparente e do *E-mail* da ouvidoria.

1.2 Protocolo nº 5671266/2021 (fls. 36/39)

Solicitação da Faculdade de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna, na cidade de Goiânia/Goiás. Referida Instituição questiona sobre a validade de um certificado emitido pelo IEP em favor de **Wesley Alves da Silva**, que já apresentou certificado de conclusão do ensino médio falso na Faculdade. Dessa forma, indaga sobre a situação legal do IEP, se sua atuação está dentro dos padrões de regularidade. Foram apresentadas cópias do certificado e de declaração expedida pelo IEP, datadas de 12/01/2021.

1.3 Protocolo nº 5677516/2021 (fls. 42/44)

O Departamento de Gestão da Prefeitura de Osasco/São Paulo consulta este CEE sobre a validade e autenticidade de uma declaração emitida pelo IEP, em favor de **Altair Francisco da Silva, RG: 39280452; CPF 412549848-28**. Na declaração expedida em 17/02/2021, consta que ele concluiu o ensino médio na modalidade EJA e EaD. A consulta tem por objetivo dar posse ao candidato para o cargo em comissão.

1.4 Protocolo nº 5710662/2021 (fls. 45/47)

Solicitação da Faculdade de Tecnologia SENAI ÍTALO BOLOGNA, na cidade de Goiânia/Goiás. Referida Instituição questiona sobre a validade de um certificado de ensino médio na modalidade EJA e EaD, expedido pelo IEP em

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

21/12/2020, em favor de **Geraldo Araújo**. Foi apresentada cópia do certificado. O estudante já apresentou documentos falsos de conclusão do ensino médio em outras ocasiões na Faculdade.

1.5 Protocolo nº 5710305/2021 (fls. 48/51)

Solicitação da Faculdade de Tecnologia SENAI ÍTALO BOLOGNA, na cidade de Goiânia/Goiás. A Referida Instituição questiona a validade de um certificado de ensino médio na modalidade EJA e EaD, expedido pelo IEP em 08/02/2021, em favor de **Lucas Paulo Gomes da Silva**. O estudante, nos anos de 2017 e 2020, já apresentou documentos falsos e, em março de 2021, apresentou certificado de conclusão do ensino médio expedido pelo IEP. Indaga-se como o estudante conseguiu concluir o ensino médio de forma tão rápida? Quais critérios a escola utilizou para essa certificação? Foi apresentada cópia do certificado.

1.6 Solicitação da Faculdade de Tecnologia SENAI ÍTALO BOLOGNA, na cidade de Goiânia/Goiás (fls. 52 a 54)

Encaminhado ao *E-mail* da Ouvidoria, questionamento sobre a validade da cópia de um certificado de ensino médio na modalidade EJA e EaD, expedido em 14/02/2019 pelo Instituto Progresso Supletivo (IPOS), em favor de **Yuri Aguiar Araújo**.

1.7 Solicitação de Yasmyn de Carli Nunes, em 14/10/2019 (fls. 55 a 57)

Estou enviando esse e-mail, pois realizei, em 2019, um supletivo EaD de 6 meses em uma instituição Chamada **Instituto Visão Educacional**, porém eles emitiram um certificado com o nome do **IPOS – Instituto Progresso Supletivo**. Desde quando conclui o supletivo, venho duvidando da autenticidade desse certificado, pois nas vezes que solicitei se eles tinham autorização do MEC, eles me passavam a autorização no nome dessa outra instituição (IPOS), dizendo que mantinham vínculo e estavam autorizados a ofertar os cursos incluindo supletivo. Pesquisando mais a fundo sobre, achei uma publicação no site do CEE - Goiás. Então, nesse caso, o certificado do ensino médio não tem autenticidade? Me sinto lesada não só pelo dinheiro que gastei, mas também com o tempo que perdi, pois estou no 3º semestre da faculdade, e se meu certificado for falso, vou perder tudo.

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Citada estudante anexou ao processo cópia do certificado emitido pelo **IPOS**. De acordo com a publicação no *site* do Conselho Estadual de Goiás, a instituição fora proibida, em definitivo, de ofertar a educação básica, em qualquer modalidade e etapa, inclusive de educação profissional, no Estado de Goiás, conforme publicação da Decisão Liminar nº 01, de 14 de janeiro de 2020. Foram declarados inidôneos para atuação em Educação os gestores, mantenedores e titulares dos CNPJ das referidas instituições.

A instituição é IPOS (IPOS Cursos e Treinamentos), mantenedora: ITEG Centro Educacional Eireli. CNPJ 26.394.414/0001-36, Titular Pessoa Física: Paula Cristina Oliveira da Conceição Neres, uma das primeiras mantenedoras do IPOS/IEP-Ceará.

1.8 Solicitação de Isaque Gonçalves dos Santos, de Ibitinga-SP (fls. 58 a 60)

Referido aluno encaminha cópia de um certificado de conclusão da EJA médio, expedido em 18/05/2021, **pelo IEP**, com as seguintes informações (*ipsis litteris*).

Fiz um Supletivo do ensino médio no terceiro ano, no site <https://facol.br/>. Fiz tudo certinho ai terminei envie os documentos, foi feito o certificado que eu concluir mais foi feito no nome da instituição (iepeduca.com.br) Eu queria saber se o certificado é conhecido e se a escola é ativa. Site para consultar o certificado (<https://certificado.iepeduca.com.br/>) Se for reconhecido eu irei fazer faculdade de Tecnólogo da Gestão Hospitalar.

1.9 Protocolo nº 5800235 (fls. 61 a 65)

Solicitação da Faculdade de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna, na cidade de Goiânia/Goiás, acerca da relação deste CEE com a Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar da Seduc (Coesc), pois o IEP emitiu outro certificado em nome do estudante **Lucas Paulo Gomes da Silva**, com dados diferentes do primeiro, constando um registro da (Coesc).

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

1.10 Protocolo nº 5798650 (fls. 66 a 69)

Solicitação da Coordenadora do polo de Umuarama – PR de cursos técnicos da Faculdade Eficaz. A estudante **Ana Maria de Melo** apresentou uma **Declaração** de conclusão da EJA médio expedida pelo **Grupo Educacional Visão Educacional, Goiânia – GO**, datada de 11/05/2021, e **certificado** emitido pelo IEP, no estado do Ceará em 1º/02/2021.

Observou-se que o Certificado fora emitido pelo IEP, em data anterior à Declaração, e que esta, fora emitida pelo Grupo Visão Educacional posteriormente à data em que fora emitido o Certificado. Na ocasião, foram apresentadas cópias da Declaração e do Certificado.

1.11 Protocolo nº 5802078 (fls. 70)

Solicitação de **Débora Aparecida Ferreira de Souza**, do Rio de Janeiro/RJ, contendo cópia de um certificado de conclusão do ensino médio na modalidade EJA e EaD, expedido pelo IEP, em 14/05/2021. Questiona sobre a legalidade do referido documento.

1.12 Solicitação de informação encaminhada para o e-mail da ouvidoria (fls 70 e 71)

Meu nome é Débora, falo de São Paulo, gostaria de saber se o estado do Ceará tem parceria com a instituição **Supletivo Online M7 que fica em São Paulo**. Em contato com a atendente do referido curso, fui informada que se trata de um supletivo (intensivão) online, que tem colaboradores de todo o País: São Paulo, Brasília, Ceará, Rio Grande do Sul. A escola parceira é o IEP do Ceará que é credenciada pelo CEE.

II – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR ESTE CONSELHO

O processo nº 01871178/2021, contendo a manifestação nº 5649719, foi despachado para a Auditoria/Audit, que, por sua vez, encaminhou o Ofício nº 006, datado de 5 de fevereiro de 2021, ao diretor do IEP, Sr. Alexandre Henrique Santos Costa, informando essa demanda e solicitando o pronunciamento escrito sobre a manifestação e o comparecimento a este CEE para tratar do assunto. No dia 10/02/2021, o diretor do IEP, assim, se pronunciou:

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Em resposta ao ofício supramencionado, com relação a Reclamação apresentada, sobre suposta atuação do IEP no Distrito Federal, sem ser polo reconhecido, esclarecemos o que segue:

1. O IEP não tem atuação no Distrito Federal como polo presencial. O que existe, de fato, em Brasília-DF, é um convênio de cooperação técnica entre o IEP e um colaborador, com a finalidade de fazer captação de alunos para inclusão na plataforma on-line, para todos os cursos que a instituição oferece, cursos superiores, pós-graduação, capacitação e Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância.

2. O IEP nunca emitiu certificado em Brasília-DF, sendo que todo processo pedagógico, documentação e certificação são realizados exclusivamente na sede da instituição, conforme se comprova, em consulta pública no site da instituição.

3. A reclamação trazida pelo presente ofício, trata-se de grave acusação, tendo em vista que, os fatos apresentados são totalmente infundados. Considerando que, o IEP segue rigorosamente todos os preceitos legais estabelecidos por este Conselho, podendo se comprovar tal fato, pela inexistência de Reclamações, ao longo desses dois anos, junto a esse CEE-CE.

Ademais, é conhecido pelo CEE-CE que o IEP – Instituto de Educação Progresso, autorizado e credenciado pelo Parecer nº 868/2018, para ofertar curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade presencial e a distância, inicialmente instalado na Rua Manuel Galdino, nº 2443, Bairro Granja Lisboa, que recentemente solicitou a este Conselho a mudança de endereço, onde atualmente funciona na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Centro, Fortaleza-Ceará.

Diante desse pronunciamento e de sua visita a este CEE, inclusive sobre a afirmação de existirem alunos de outros estados matriculados e que concluíram o curso no formato EaD, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a finalidade de adequar e regularizar o funcionamento da instituição, de acordo com a legislação vigente.

Participaram do ato os seguintes representantes do IEP: Alexandre Henrique Santos Costa, diretor pedagógico; Guilherme Aurelio Holuboski Moreira da Silva, representante jurídico. Representando este CEE as seguintes servidoras: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro, coordenadora da Coordenadoria de Regulação, Acompanhamento e Controle das Instituições Educacionais (Corac);

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Luzia Helena Veras Timbó, Articuladora; Rita Gomes do Nascimento, Ouvidora e Lia Mara Bernardes Muniz, Assessora Jurídica. O TAC foi firmado no dia 11/02/2021, com os seguintes compromissos assumidos pela instituição:

- Enviar para este Conselho Estadual de Educação a relação dos alunos procedentes de outras unidades federativas matriculados no curso e concludentes, incluindo nome completo, CPF, situação (cursando ou concludente), data de conclusão do curso EJA – Médio, no prazo de 6 dias úteis;
- Suspender a oferta e matrícula de alunos em outras unidades federativas até que seja autorizada o seu funcionamento pelo respectivo Conselho de Educação;
- Que seja informado a este CEE a concessão de autorização de funcionamento do curso em outras unidades da federação;
- Anexar no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP o contrato social e todos os aditivos de alteração, no prazo de 6 dias úteis.

A instituição foi alertada de que o descumprimento do compromisso assumido no TAC acarretará em adoção das medidas sancionatórias estabelecidas no art. 22 da Resolução CEE nº 451/2014 e Resolução CEE nº 488/2021, que “estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do estado do Ceará, e dá outras providências”.

Considerando-se o agravamento da disseminação da Covid-19, exigindo medidas severas por parte das autoridades sanitárias e governamentais, como o distanciamento social, as atividades presenciais deste CEE foram suspensas, sendo encaminhada por *e-mail* no dia 18 de fevereiro do corrente ano, a resposta de alguns compromissos assumidos pela instituição.

Em resposta ao TAC, Alexandre Henrique Santos Costa, Diretor, Portaria nº 001/2019, encaminhou a este Conselho:

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

1. O Contrato Social da Empresa e suas alterações foram devidamente encaminhadas por meio do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP);
1. Relação de 110 (cento e dez) alunos procedentes de outras unidades federativas, dos quais 53 (cinquenta e três) de Goiás, 09 (nove) do Rio Grande do Sul, 10 (dez) de Minas Gerais e 38 (trinta e oito) do Distrito Federal, conforme quadro abaixo:

| ORDEM | NOME | CPF | SITUAÇÃO | UF |
|-------|---------------------------------------|----------------|------------|----|
| 1 | ÁLLAFY FERNANDES DE OLIVEIRA FERREIRA | 708.780.581-92 | Concluente | GO |
| 2 | AMANDA NEVES DE OLIVEIRA | 061.140.421-40 | Concluente | GO |
| 3 | CLAUDINEIA COELHO DA SILVA | 013.485.335-01 | Concluente | GO |
| 4 | DANIELLA CAMÕES MARTINS SILVA | 056.985.051-79 | Concluente | GO |
| 5 | IRANI ALVES MOREIRA | 020.106.281-01 | Concluente | GO |
| 6 | JEFFERSON DOS SANTOS DOURADO | 036.525.381-29 | Concluente | GO |
| 7 | LAURIENE SANTANA DE OLIVEIRA | 709.014.181-02 | Concluente | GO |
| 8 | LILIAN APARECIDA DE SOUSA | 027.959.411-98 | Concluente | GO |
| 9 | LUCAS FERREIRA COSTA | 039.787.201-16 | Concluente | GO |
| 10 | LUCIANA SILVA DA CUNHA | 971.910.511-91 | Concluente | GO |
| 11 | MANOEL VIEIRA DA MOTA | 010.603.821-48 | Concluente | GO |
| 12 | NEZIENE RAMOS DOS SANTOS | 002.484.761-57 | Concluente | GO |
| 13 | PAULO CESAR DA SILVA | 069.307.401-95 | Concluente | GO |
| 14 | UANDERSON PEREIRA DE SANTANA | 048.565.341-90 | Concluente | GO |
| 15 | WENERSON BARBOSA DOS SANTOS | 704.226.651-00 | Concluente | GO |
| 16 | ADILIO JESUS DA PAIXAO | 086.482.881-00 | Concluente | GO |
| 17 | ALINE SATEFANE BENITES FAUSTINO | 750.158.201-78 | Concluente | GO |
| 18 | ANA BEATRIZ ALVES DOS SANTOS | 085.089.731-95 | Concluente | GO |
| 19 | ANA PAULA DE LIMA SILVA | 087.695.054-38 | Concluente | GO |
| 20 | ANDRE LUCAS SILVA PEREIRA | 705.849.611-03 | Concluente | GO |
| 21 | CARLOS DANIEL MENDES MONTEIRO | 625.250.323-14 | Concluente | GO |
| 22 | DAIANE DOURADO FERREIRA | 015.371.271-60 | Concluente | GO |
| 23 | DEBORA BATISTA DOS SANTOS | 113.403.304-40 | Concluente | GO |
| 24 | DREYSIELY RODRIGUES MARTINS | 754.584.891-87 | Concluente | GO |
| 25 | EDILSON SOARES DA SILVA | 064.988.005-69 | Concluente | GO |
| 26 | EDNALDA DA COSTA SILVA | 033.350.801-73 | Concluente | GO |
| 27 | EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA | 702.261.021-57 | Concluente | GO |
| 28 | KATRYNE FERREIRA DA SILVA | 704.185.111-79 | Concluente | GO |

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

| | | | | |
|----|---|----------------|------------|----|
| 29 | KEVIN CHRISTIAN OLIVEIRA NASCIMENTO | 708.227.361-44 | Concluente | GO |
| 30 | LAISE RIBEIRO DA COSTA | 601.547.943-41 | Concluente | GO |
| 31 | LUZIA CRISTIANE SILVA PERES | 001.578.411-89 | Concluente | GO |
| 32 | MARCIA AUGUSTO DA SILVA | 839.534.421-04 | Concluente | GO |
| 33 | MARCO ANTONIO MORAIS DE FARIA | 603.531.471-68 | Concluente | GO |
| 34 | MATEUS LUIZ DE MATOS DIAS | 704.891.951-56 | Concluente | GO |
| 35 | RENATO SOUSA DOS SANTOS | 076.763.593-09 | Concluente | GO |
| 36 | ROMANA CRISTINA DA SILVA ROBLES | 439.518.318-20 | Concluente | GO |
| 37 | ROSIMAR MORAES FERREIRA | 037.993.823-56 | Concluente | GO |
| 38 | SUELITON DOS REIS GARCIA | 093.634.434-26 | Concluente | GO |
| 39 | VALDETE DOURADO DOS SANTOS | 001.907.731-97 | Concluente | GO |
| 40 | VINICIUS OLIVEIRA GUIMARAES | 042.726.881-89 | Concluente | GO |
| 41 | WANDERLAN GONÇALVES CASTRO | 003.012.451-42 | Concluente | GO |
| 42 | WASHINGTON ROINE FERREIRA MELO | 700.254.401-28 | Concluente | GO |
| 43 | WESLEY DE JESUS | 316.772.018-27 | Concluente | GO |
| 44 | ANA DENISE GONÇALVES NOBRE EMANOELLI | 530.360.770-49 | Cursando | GO |
| 45 | ANA PAULA CAMARGO DOS REIS | 673.014.440-87 | Cursando | GO |
| 46 | LARISSA ASSIS DA FONSECA | 868.962.370-15 | Cursando | GO |
| 47 | ANDRÉIA FRANCISCO | 998.767.520-49 | Cursando | GO |
| 48 | BRUNA TAVARES LIBRELOTTO CREMONESE | 030.467.640-30 | Cursando | GO |
| 49 | EDER PEREIRA RANGEL | 039.498.379-30 | Cursando | GO |
| 50 | HELENA MARA DA SILVA | 023.982.170-00 | Cursando | GO |
| 51 | HIAGO SANTOS DA SILVA | 021.946.560-65 | Cursando | GO |
| 52 | JORGE DENIS DE ÁVILA BARRETO | 013.008.100-09 | Cursando | GO |
| 53 | JULIANO LOPES JÚNIOR | 039.348.090-90 | Cursando | GO |
| 54 | ADILSON RODRIGUES CHAVES | 812.148.200-34 | Cursando | RS |
| 55 | ADRIANA SATURNINO | 663.267.960-91 | Cursando | RS |
| 56 | ALINE ESPIRITO SANTO DA SILVA | 024.674.180-57 | Cursando | RS |
| 57 | ANTONIO MARCIO MENEZES | 024.674.180-57 | Cursando | RS |
| 58 | BEATRIZ CRISTINA BRITO DE MATTOS MADEIROS | 134.714.117-04 | Cursando | RS |
| 59 | DEIVIDI DE SOUZA | 034.172.640-06 | Cursando | RS |
| 60 | EVELYN KERSTING DE FARIAS | 024.019.700-37 | Cursando | RS |
| 61 | GÉRSON SILVA | 763.623.700-82 | Cursando | RS |

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

| | | | | |
|----|--|----------------|----------|----|
| 62 | GIZELE DE PAULA DIAS | 019.404.410-64 | Cursando | RS |
| 63 | ANDREW PAULO SOUZA DA SILVA | 106.753.436-90 | Cursando | MG |
| 64 | AMAURI CESAR BORGES JUNIOR | 064.046.116-60 | Cursando | MG |
| 65 | ESTER SILVA BARBOSA | 116.138.106-60 | Cursando | MG |
| 66 | GABRIELA MARQUES ESTEVES | 022.977.046-07 | Cursando | MG |
| 67 | GILCIMAR BATISTA DE SOUZA | 088.063.476-67 | Cursando | MG |
| 68 | PEDRO DE JESUS LIMA | 066.813.935-86 | Cursando | MG |
| 69 | THAIS KETHILIN FRANSCISCA DA SILVA SOUZA | 144.365.786-74 | Cursando | MG |
| 70 | TIAGO FERNANDES DOS REIS | 076.172.456-70 | Cursando | MG |
| 71 | VICTOR HUGO CRISCOLLO MOREIRA | 700.890.176-33 | Cursando | MG |
| 72 | ALEXANDRE DE GODOI | 186.458.028-30 | Cursando | MG |
| 73 | ALESSANDRO GENTIL DE LIMA | 021.525.881-93 | Cursando | DF |
| 74 | ALINE ALVES MATOS | 707.522.291-09 | Cursando | DF |
| 75 | ALLANA CUNHA BONFIM ROSA | 118.077.139-70 | Cursando | DF |
| 76 | ANDERSON DA SILVA BARBOSA | 160.665.987-16 | Cursando | DF |
| 77 | BEATRIZ RIOS MARQUES | 074.552.781-79 | Cursando | DF |
| 78 | BERNADETE SANTANA BARROS ARAUJO | 031.991.443-73 | Cursando | DF |
| 79 | CAIQUE CARDOSO FERREIRA DE OLIVEIRA | 185.993.847-75 | Cursando | DF |
| 80 | CAMILA LORRANE DOS SANTOS | 700.466.402-31 | Cursando | DF |
| 81 | CATIA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA | 002.024.217-01 | Cursando | DF |
| 82 | DOUGLAS SILVA SANTOS | 136.896.917-88 | Cursando | DF |
| 83 | EDNA LORRANE TEIXEIRA ROCHA | 070.317.241-71 | Cursando | DF |
| 84 | ELIANA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL | 115.437.728-89 | Cursando | DF |
| 85 | EMANUEL DO MONTE FEITOSA | 074.590.233-29 | Cursando | DF |
| 86 | ERICA MARIA BEZERRA | 482.703.018-00 | Cursando | DF |
| 87 | ESTER ALVES DE OLIVEIRA | 517.631.318-18 | Cursando | DF |
| 88 | FRANCISCO CARLOS ANDRADE DA SILVA | 051.147.461-03 | Cursando | DF |
| 89 | GABRIEL ALVES DE SOUZA | 711.671.361-10 | Cursando | DF |
| 90 | GABRIEL DA SILVA FAVEREVE | 030.556.500-18 | Cursando | DF |
| 91 | GABRIELE ABREU DO NASCIMENTO | 478.584.818-94 | Cursando | DF |
| 92 | GERIANA PEREIRA FARIAS | 994.711.752-91 | Cursando | DF |
| 93 | ITAMAR BARBOSA FERREIRA | 034.815.517-46 | Cursando | DF |
| 94 | IZABELLA CRISTINA SILVA | 526.273.508-89 | Cursando | DF |

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

| | | | | |
|-----|--|----------------|----------|----|
| 95 | JACKEILANI DE ABREU SOUSA | 014.591.352-02 | Cursando | DF |
| 96 | JEFERSON DE QUEIROZ MORAIS | 572.152.958-00 | Cursando | DF |
| 97 | JESSICA DE JESUS NUNES | 073.689.215-02 | Cursando | DF |
| 98 | JOELDER CARLOS PEREIRA GOMES | 136.906.796-80 | Cursando | DF |
| 99 | MARIA CRISTINA SANTOS MELO | 052.027.741-41 | Cursando | DF |
| 100 | MARIA DE FATIMA ARAUJO CARNEIRO | 925.982.501-68 | Cursando | DF |
| 101 | MIRIA DOS SANTOS ABREU | 064.637.221-11 | Cursando | DF |
| 102 | PATRIC TAVERNIS DA SILVA | 070.368.243-10 | Cursando | DF |
| 103 | RODRIGO LOPES DA SILVA | 116.377.127-90 | Cursando | DF |
| 104 | RONALDO ALMEIDA DA LUZ JUNIOR | 079.848.953-76 | Cursando | DF |
| 105 | SAMARA AMARAL DA SILVA | 980.326.582-20 | Cursando | DF |
| 106 | SILVIO DE OLIVEIRA COSTA | 092.950.816-50 | Cursando | DF |
| 107 | THIAGO MENDES LADEIRA SANTOS | 019.977.876-01 | Cursando | DF |
| 108 | THOMAS JEFFESSON REIS ALCANTARA | 056.940.115-11 | Cursando | DF |
| 109 | WANDERLEI DA SILVA | 552.593.089-72 | Cursando | DF |
| 110 | WILIAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES | 096.309.639-73 | Cursando | DF |

Diante dos fatos apurados pela Auditoria, o processo foi distribuído ao Conselheiro da Câmara da Educação Básica (CEB), Sebastião Teoberto Mourão Landim que, ao analisá-lo, recomendou que, em momento oportuno, fosse constituída uma Comissão de Sindicância para apurar a existência das irregularidades praticadas na expedição de certificados de alunos de outras unidades da federação, recomendando que as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, em questão, fossem informadas das irregularidades ocorridas.

Em consulta ao Sistema de Verificação de Autenticidade de Certificados (SVAC) do IEP, por meio do endereço eletrônico: certificado.iepeduca.com.br e do CPF do aluno, observado no anverso dos certificados, constatou-se a autenticidade destes perante o IEP, constando data e número dos registros dos certificados dos alunos indicados como “concluintes” com registros realizados no período de março a dezembro de 2020.

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Com relação aos alunos indicados como “cursando”, observou-se que o registro de certificados de alguns estudantes foi realizado na data de 10/12/2020, caracterizando, assim, informações contraditórias, uma vez que os alunos indicados como “cursando” em 2021, conforme relação encaminhada pelo IEP, receberam seus certificados em 2020. Dessa relação, muitos registros foram realizados em 18/02/2021, data posterior à assinatura do TAC (11/02/2021), quando a instituição tinha ciência da irregularidade cometida, ao expandir a oferta para outras Unidades da Federação, desrespeitando o pacto firmado com este CEE.

A Presidente deste CEE, Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, no dia 26/04/2021, encaminhou ofício aos Presidentes dos Conselhos Estaduais de Educação (CEEs) de Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás, São Paulo e Rio Grande do Sul, informando que, de acordo com a legislação vigente (Resolução CNE/CEB nº 1/2016 e Resolução CEE/CE nº 488/2021), o IEP somente poderá atuar na modalidade EaD fora do âmbito do seu estado de origem, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação que tenham interesse em iniciar seu funcionamento.

Solicitou, ainda, que, caso não exista autorização para atuar no Estado, sejam divulgados junto aos municípios de sua respectiva jurisdição que os estudos realizados no IPOS/IEP não terão validade e, tão logo as condições sanitárias no estado do Ceará estejam estabilizadas, será instaurada Auditoria/Sindicância para apuração dos fatos.

O processo foi reencaminhado à Auditoria (Audit) a fim de que, tão logo as atividades deste CEE retornem de forma presencial e as condições sanitárias no Estado do Ceará estejam estabilizadas, seja constituída Comissão de Sindicância.

III – DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Diante do despacho da CEB, a Presidente deste CEE constituiu, por meio da Portaria nº 086/2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 30 de julho de 2021, Comissão de Sindicância, designando os Conselheiros Sebastião Teoberto Mourão Landim e Raimunda Aurila Maia Freire, a Coordenadora Tália Fausta Fontenelle Moraes Pinheiro, a Articuladora Luzia Helena Veras Timbó e a Assessora Jurídica Lia Mara Bernardes Muniz, para, sob a Presidência do primeiro,

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

comporem referida Comissão com a finalidade de apurar denúncias acerca da oferta de cursos de ensino fundamental e médio, ofertados nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD) para outras unidades da Federação pelo IEP, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da referida Portaria, para apresentação de circunstanciado relatório a ser submetido à apreciação do Plenário, cuja prorrogação foi concedida pela Portaria nº 124/2021, publicada no DOE de 2 de setembro de 2021.

A Comissão de Sindicância, ao final dos trabalhos, produziu Relatório circunstanciado, cuja aprovação se deu por unanimidade dos presentes na sessão plenária do dia 06 de outubro de 2021, com os seguintes itens:

- I - Introdução
- II - Das Providências adotadas: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)
- III - Da Portaria de Sindicância
- IV - Da situação legal do IEP, Núcleo Gestor e Entidade Mantenedora
 - 4.1 - Situação Legal
 - 4.2 – Mudança de endereço
 - 4.3 Mantenedores/mudança de denominação
 - 4.4 Vinculação do IPOS/CE com o ITEG/GO e sanções do CEE/GO
 - 4.5 Núcleo Gestor
 - 4.6 Censo Provisório para oferta da educação profissional técnica de nível médio
- V - Do Início dos Trabalhos da Comissão de Sindicância
 - 5.1 Das providências adotadas
 - 5.2 Das instalações físicas do IEP
 - 5.3 Solicitação e análise da documentação apresentada pelo IEP
 - 5.4 Análise dos certificados expedidos e apresentados pelos manifestantes junto à Ouvidoria
 - 5.5 Da Documentação enviada pelo o IEP, em atendimento a solicitação da Comissão
 - 5.6 Novo Contato para solicitação de documentação
- VI - Dos termos de Declaração
 - Termo de Declaração de Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva
 - Termo de Declaração de Mílcia Sousa de Maria
 - Termo de Declaração de Geraldo Magela de Maria Filho
 - Termo de Declaração de Mágela Sousa de Maria
 - Termo de Declaração de Alexandre Henrique Santos Costa

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

- VII - Da defesa escrita
- VIII - Das considerações da defesa escrita
- IX - Da Fundamentação Legal
- X - Das constatações e conclusões

3.1 Da situação legal do IEP

Trata-se de instituição de iniciativa privada com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.485.696/0001-54. INEP/CENSO ESCOLAR nº 23273461, credenciada por este CEE nos termos do Parecer nº 0868/2018, com a denominação de Instituto Progresso Supletivo (IPOS), para a oferta dos cursos de ensino fundamental e médio nas modalidades EJA e EaD, até 31/12/2021, no âmbito do Estado do Ceará, no seguinte endereço: Rua Manuel Galdino, nº 2443, Salas 01 e 02, Bairro Granja Lisboa, CEP: 60.540-125, nesta capital.

Citado Parecer foi concedido sob a égide da Resolução CEE nº 360/2000, que dispõe sobre a utilização dos recursos de educação a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Ceará, e salienta que os cursos terão plena validade para atuação no âmbito do estado do Ceará. O relator enfatiza:

Caso esteja interessado em expandir a sua atuação com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, isto é, no Estado do Ceará, poderá articular-se, solicitando autorização para o funcionamento, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da **Federação**.

3.2 Do Núcleo Gestor

De acordo com as informações constantes no SISP/CEE, por ocasião do credenciamento do IPOS/IEP, em 05/12/2018, constava como Diretor Pedagógico o Sr. Alexandre Henrique Santos Costa. O processo nº 02218362/2021, de 01/03/2021, comunica o desligamento do Sr. Alexandre Henrique Santos Costa, que foi substituído por Guilherme Holuboski Moreira da Silva.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Foi indicada, no dia 15/06/2018, como Secretária, na ocasião do credenciamento, a Sr^a. Mágela Sousa de Maria, permanecendo na função até 27/05/2019. A partir de 27/05/2019 assumiu a Sr^a. Francisca Neuda de Paula, que exerceu essa função até 02/12/2020. No dia 02/12/2020, foi incluída a Sr^a. Ana Gardênia Fernandes Alves do Nascimento, que permaneceu na função até 1º/07/2021. A partir de 1º/07/2021, retornou na função de secretária a Sr^a. Francisca Neuda de Paula, que permanece até o momento.

3.3 Dos mantenedores

Historicamente, o IEP apresentou a este Conselho 6 (seis) Aditivos ao Contrato Social, registrados na Junta Comercial, comprovando a mudança de mantenedores e de endereço.

Em seu Contrato Social inicial, teve no quadro societário os senhores Francisco Washington Neves e Paula Cristina Oliveira da Conceição Neres, que transformaram o Registro de Empresário para Sociedade Empresarial, na Junta Comercial, adotando o nome fantasia: IPOS Instituto Progresso Supletivo e nome empresarial de Francisco Washington Neves pelo para IPOS – Instituto Progresso Supletivo LTDA ME. Posteriormente, por alteração ao Contrato Social I, o senhor Francisco Washington Neves saiu da sociedade, sendo substituído por Robson Lúcio Noronha.

No 6º Termo Aditivo, observou-se a alteração do quadro societário, retirando-se da sociedade a Sr^a. Paula Cristina Oliveira da Conceição Neres e admitindo o Sr. Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva. Consta, também, encerramento da filial, situada na cidade de Senador Canedo, no estado de Goiás, inscrita em 28/10/2018, com CNPJ: 30.485.696/0002-35 e NIRE 52900985316.

Atualmente, essa instituição de ensino tem como CNPJ nº 30.485.696/0001-54, denominação (nome fantasia): Instituto de Educação Progresso (IEP) e como razão social (nome empresarial): Instituto de Educação Progresso LTDA e os senhores Robson Lúcio Noronha e Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva como sócios da empresa.

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

3.4 Das instalações físicas do IEP

Por ocasião da visita, foi verificado que a instituição mudou de endereço da Rua Manuel Galdino, nº 2443, Granja Lisboa, nesta capital, para a Rua Dona Leopoldina, nº 912, também nesta capital, e, em seguida, para um prédio na Av. Desembargador Moreira, nº 629, 2º Andar, Sala 06, Meireles.

A Comissão ressalta que este CEE não emitiu Parecer concedendo a aprovação da mudança de endereço do IEP; este possui, atualmente, apenas uma sala alugada no prédio.

De acordo com informações do atual dirigente, o IEP encontra-se em um prédio corporativo, adota *Coworking*, que se baseia no compartilhamento de espaço, de acordo com a necessidade. Dessa forma, o IEP alugou uma sala onde funciona a diretoria; os demais ambientes, como: secretaria, auditório, salas de aula e outros são alugados quando necessário.

Observou-se na sala da direção, que esta possui apenas uma mesa com cadeiras, não existindo dependências convencionais exigidas por este CEE, inclusive, não há acervo e nem memória referente à escrituração escolar, diferentemente do que fora aprovado por este Conselho por ocasião do credenciamento.

3.4 Do corpo docente

No Projeto original, por ocasião do credenciamento, a instituição apresentou 21 professores habilitados e no Censo informado, constam apenas doze, contradizendo os dados informados. A Comissão ao solicitar relação dos professores e tutores com as habilitações, só foram informados dois (fls. 147 a 175):

a) Michele Sousa da Silva – Coordenadora Pedagógica e Tutora (Letras, Bacharelado em Teologia, pós-graduada em Psicopedagogia, pós-graduada em Engenharia de Qualidade com ênfase em Gestão, curso de tutores para EaD);

b) Erica Correia da Silva – Tutora (Bacharel em Engenharia Ambiental, pós-graduada em Docência no Ensino Superior, curso para Docência em Ambiente Virtual).

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

3.5 Da análise dos Certificados expedidos pelo IEP

Consultando, ainda, os Certificados emitidos para os alunos constantes no processo e o SVAC do IEP, foi observado que:

3.5.1 O Certificado de **Wesley Alves da Silva**, natural de Goiânia, emitido pelo IEP, em 12 de janeiro de 2021, com o número de registro 4837, assinado somente pelo diretor Alexandre Henrique Santos Costa, constam três períodos no mesmo ano, em 2019, cada um com carga horária de quatrocentas horas, caracterizando irregularidade, visto que no ano letivo só é possível a oferta de até dois períodos. Consta, ainda, como classificado no 1º e no 2º período, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.394/1996, sem, no entanto, ter sido lavrada e apresentada Ata de Resultados Finais ou Ata Especial comprovando tal procedimento.

3.5.2 Altair Francisco da Silva, natural de Campo Alegre de Lourdes-BH, foi apresentada a este CEE somente uma declaração de conclusão do ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), datada de 17/02/2021, assinada pelo diretor Alexandre Henrique Santos Costa. A finalidade da consulta a este CEE foi para confirmar a autenticidade da escolarização do aluno, no sentido de dar posse ao cargo de provimento em comissão junto ao Departamento de Pessoas da Prefeitura de Osasco-SP. A Comissão, mediante consulta no SVAC constatou em nome do aluno, Certificado registrado sob o nº 5909, emitido em 1º/03/2021, data posterior à assinatura do TAC.

3.5.3 Geraldo Araújo, natural de Goiânia, foi apresentado Certificado registrado sob o nº 4611, em 21/12/2020, emitido pelo IEP e assinado pelo diretor Alexandre Henrique Santos Costa. Consta no Certificado que referido aluno foi classificado no 1º e no 2º período no IEP em 2018, com carga horária de quatrocentas horas em cada período, que o aluno deveria ter cursado; e o 3º período, em 2019, com médias e carga horária, caracterizando que a instituição funcionou irregularmente em 2018, sem prévia autorização deste Conselho. No SVAC, as informações constantes no certificado coincidem com o registro nº 4611, realizado em 21/12/2020.

3.5.4 Nos Certificados emitidos para o estudante **Lucas Paulo Gomes da Silva**, foram apresentados dois registros, sendo um de nº 5532, registrado em 08/02/2021, e o outro nº 003/2021, registrado em 08/06/2021. Consta no SVAC, apenas o de nº 003/2021, datado de 08/02/2021; no Certificado registrado sob o

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

nº 5532, assinado pelo diretor Alexandre Henrique Santos Costa, consta que o aluno cursou o 1º e o 2º período no Colégio Estadual José Valente, na cidade de Nerópolis – Goiás, nos anos de 2003 e 2004, respectivamente; e o 3º período no IEP, em 2021; apresenta 1.120 horas-aulas no 1º período; 1.160 no 2º e quatrocentas horas no 3º período e no Certificado registrado sob o nº 003/2021, assinado pelo diretor Alexandre Henrique Santos Costa e pela secretária Ana Gardênia F. Alves do Nascimento, consta registro de três períodos no IEP no ano de 2020. Inexistência de carga horária, constando, apenas a nota final; assim; observa-se divergência no ano de conclusão nos dois certificados (2020 e 2021).

3.5.5 Yuri Aguiar Araújo, natural de Goiânia, certificado emitido pelo IPOS, sob o nº 298, Livro-1, folha - 209, assinado pelo diretor Alexandre Henrique Santos Costa, em 14/02/2019, e registrado em 18 de fevereiro de 2019. Constam três períodos, cada um com quatrocentas horas; em dois períodos, o aluno fora classificado no ano de 2018, e um período em 2019 com notas e carga horária. Comprova-se oferta irregular, vez que essa Instituição funcionou em 2018, e o seu credenciamento fora concedido em dezembro daquele ano.

3.5.6 Todos os estudantes do quadro acima constam no SVAC, conforme consulta realizada no dia 13/08/2021, exceto a estudante **Yasmin de Carli Nunes**, que não apresentou CPF para se proceder à pesquisa; inicialmente, apresentou na manifestação que cursou EJA em seis meses no Instituto Visão Educacional. Posteriormente, o certificado foi expedido pelo IPOS, em 14/10/2019 e assinado pelo diretor Alexandre Henrique Santos Costa. Acrescenta ela “que estranhou o fato de receber a certificação de uma instituição, desconhecida, que estaria vinculada ao Instituto Visão”. Nada consta no anverso do seu Certificado.

3.5.7 O Certificado de **Isaque Gonçalves dos Santos**, natural de Ibitinga/SP, foi assinado pelo atual diretor e mantenedor, Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva, e registrado sob o nº 0358, e no SVAC nº FCO358, emitidos em 18/05/2021 pelo IEP e no anverso, pelo IPOS, citando que existe uma Filial, cadastrada no CNPJ sob o nº 30.485.696/0002-35, situada na Rua 116, S/N, Vila São Sebastião, CEP: 75.250-000, Senador Canedo, Goiás, com endereço eletrônico: www.iposeduca.com.br, comprovando, dessa forma, que atuou fora de sede e que o certificado foi emitido em data posterior ao TAC.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

3.5.8 Ana Maria de Melo, natural de Castro/PR, apresenta Declaração emitida pelo Instituto Visão de Goiânia, datada de 11/05/2021, com o seguinte teor:

A estudante concluiu seus estudos em 07.01.2021, relativo ao curso EJA 1º e 2º grau (Educação de Jovens e Adultos) com matrícula de nº 17920, em 17.07.2020. Informamos, ainda que o Certificado foi emitido pela entidade mantenedora do curso em questão dentro do prazo contratual de 30 a 90 dias úteis, a partir da finalização do curso. Por ser verdade, firmamos a presente declaração. Secretaria geral do Grupo Visão Educacional. Goiânia, 11 de maio de 2021.

O Certificado emitido pelo IEP, em 1º de fevereiro de 2021, data anterior ao da expedição da declaração, foi assinado pelo diretor Alexandre Henrique Santos Costa, registrado sob o nº 5636. Consta que a aluna foi classificada no 1º e no 2º período cada um com quatrocentas horas em 2019, no IPOS, e o 3º período, com registro no IEP com médias variando de 6,0 a 8,0 e carga horária de quatrocentas horas.

3.5.9 O Certificado da estudante **Débora Aparecida Ferreira de Souza**, natural do Rio de Janeiro, foi assinado pelo diretor Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva, com registro número GEO 636, emitido em 14.05.2021, diverge do SVAC com registro nº 012/2021, emitido em 28.07.2021. Coursou o 1º e o 2º período no IEP em 2020, cada um com quatrocentas horas, classificada, e o 3º período em 2021, no IEP, constando médias e carga horária de quatrocentas horas.

Os certificados de Altair Francisco da Silva, Yuri Aguiar Araújo, Isaque Gonçalves dos Santos e Débora Aparecida Ferreira de Souza foram registrados, também, após o dia 11/02/2021, data posterior à assinatura do TAC.

É importante destacar que a Faculdade de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna, em Goiânia, informou que os alunos Wesley Alves da Silva e Geraldo Araujo apresentaram certificados falsos em outras ocasiões e, ainda, que o aluno Lucas Paulo Gomes da Silva apresentou em 2017 e 2020 documentos falsos e, rapidamente, em 2021, apresentou Certificado expedido pelo IEP.

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Vale ressaltar que a demanda sobre a documentação da aluna Débora Aparecida Ferreira de Souza foi enviada pela Faculdade Eficaz, polo de Umuarama-PR. Causa estranheza o fato de a estudante ter apresentado uma Declaração de Conclusão do curso emitida pelo Grupo Visão Educacional e o Certificado, pelo IEP.

A Comissão de Sindicância “considerando o teor das consultas e denúncias, os resultados das providências adotadas pelo CEE para apurá-las, as declarações prestadas pelos representantes legais da instituição, pelas pessoas convocadas pelo CEE no decorrer do processo” de apuração da verdade e também“, levando em conta a defesa apresentada por escrito”, concluiu que, comprovadamente:

- 1- o IEP foi credenciado para oferta de cursos do ensino fundamental e médio na modalidade EaD no âmbito do Estado do Ceará e, por sua conta e risco, foi para outros estados da federação (Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal), realizando exames em sua Plataforma Digital, de forma *online*, conforme verificado em seu Portal Eletrônico: “EXAME PROVÃO DE CERTIFICAÇÃO APENAS PARA ALUNOS PROVÃO”, atuando de forma irregular, vez que as avaliações de aprendizagem deveriam ter sido realizadas de forma presencial na sede da Instituição, situada no estado do Ceará, conforme preconiza a legislação vigente;
- 2 - a instituição mudou de endereço, por duas vezes, sem a prévia autorização deste CEE, contrariando as normas legais;
- 3 - por ocasião da mudança de mantença, não houve a transferência de responsabilidade do acervo escolar para o novo mantenedor/gestor do IEP, Guilherme Aurelio Holuboski Moreira da Silva, visto que, em suas declarações, afirmou não saber informar sobre os atos e documentos da gestão anterior aos quais, segundo ele, não teve acesso, caracterizando um descaso com a vida escolar dos alunos;
- 4 - o IEP expandiu seu raio de atuação firmando parcerias com o Instituto Visão Educacional, sediado em Goiás; IPOS Grupo Educacional, em Goiânia e Supletivo *online* e Educação M7, em São Paulo, conforme comprovação nas manifestações, declarações expedidas e declarações prestadas pelo ex-diretor Alexandre Henrique Santos Costa, sem a devida autorização dos órgãos competentes;

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

5 - ao expandir sua oferta de cursos, essa instituição perdeu o controle de seus atos; serviu de instituição certificadora para as instituições parceiras de outros estados da Federação; atestou práticas mercantilistas; não zelou pela qualidade do ensino e desrespeitou a legislação vigente;

6 - os nomes dos alunos que apresentaram manifestações junto a este CEE não constam nas relações encaminhadas pelo IEP, confirmando que este não prestou as informações com fidedignidade, comprovando a existência real de outros alunos matriculados e concluintes em outras unidades da Federação além do que fora informado a esta Comissão;

7 - as relações encaminhadas pelo IEP apresentam divergências quanto ao número de alunos matriculados e concluintes: 344 alunos matriculados e concluintes; 383 alunos concludentes na Ata de Resultados Finais (ARFs); 110 alunos matriculados e concluintes em outros estados e 48 alunos registrados no CENSO Escolar, desrespeitando, portanto, a legislação vigente;

8 - constatadas as fragilidades e divergências nos dados apresentados, esta Comissão solicitou ao IEP, por inúmeras vezes, o encaminhamento da real situação dos alunos matriculados e concluintes, o que não foi atendido, vez que os gestores, Sr. Alexandre e Sr. Guilherme, desconhecem e não sabem precisar o número de alunos vinculados ao IEP;

9 - mais uma vez chega a este Conselho uma a Manifestação nº 5840586, datada de 15 de setembro de 2021, de interesse de Flávia Aparecida Lopes Fernandes, consultando acerca da validade do Certificado expedido em 27.04.2021, com o número de registro F2 0198, assinado pelo Sr. Guilherme, revelando que a aluna realizou o curso de ensino médio em Minas Gerais e “necessita do Visto Confere da Seduc” para receber seu Diploma de curso Técnico em Transações Imobiliárias. Como agravante, consta no certificado que ela cursou os três semestres em 2021, e não consta seu nome nas relações encaminhadas pelo IEP a este Conselho, o que denota uma irregularidade na sua vida escolar, confirmando um número inexato de alunos concludentes de outras Unidades da Federação;

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

10 - há grave fragilidade no sistema de controle acadêmico do IEP, uma vez que essa instituição não possui nenhuma organização quanto à escrituração da vida escolar dos alunos e que nem os consultores, gestores e secretária escolar acompanharam a sua operacionalização, conforme declarações prestadas, confirmando que a função de gestor e secretária escolar existe de direito, mas não de fato;

11 - as secretárias escolares do IEP não exerceram de fato as suas funções, conforme comprovação nos documentos apresentados e declarações prestadas pelo diretor Sr. Alexandre e pela Sr^a. Mágela que, por sua vez, assinou apenas uma Ata de Aprovação do Regimento Escolar;

12 - o “livro de matrícula”, “pastas individuais”, “livro de registro de certificados” e “relatório anual de atividades” inexistem, confirmando que a secretaria escolar não funciona;

13 - o Relatório Anual de Atividades não foi apresentado a esta Comissão, e nas ARFs não constam as disciplinas cursadas com suas respectivas cargas horárias, situação do aluno, assinatura da secretária escolar e data de expedição das referidas Atas;

14 - observou-se que os procedimentos adotados para Classificação e Aproveitamento de Estudos pelo IEP não seguiram a legislação vigente, vez que essa instituição não elaborou as Atas e que realizou tais procedimentos em 2018, antes do seu credenciamento, que se deu em dezembro de 2018;

15 - nas ARFs, foi atribuída a nota 7,0 (sete) à todos os alunos, confirmando o descompromisso do IEP com o processo de aprendizagem. De acordo com o projeto pedagógico do IEP, o processo de avaliação de aprendizagem deveria ter considerado os seguintes critérios:

O acompanhamento do tutor; A participação individual e coletiva nas atividades virtuais; as atividades de autoavaliação e trabalhos propostos, na intenção de concretizar os movimentos de ação – reflexão – ação;
O aluno será considerado aprovado e promovido se obtiver o aproveitamento igual ou superior a sessenta por cento em cada disciplina, isto é, média 6,0 (seis);

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Dispõe, ainda, de sistema de tutoria/*online*, visando ao acompanhamento, atendimento e apoio aos alunos, proporcionando-lhes a aquisição de hábitos e técnicas de estudo, a fim de motivá-los a permanecerem no processo de ensino e aprendizagem. Os tutores interagem com os alunos, instigam para a reflexão e a pesquisa, propõem atividades diversas que estimulam todos os processos cognitivos, articulam teoria e prática e avaliam a aprendizagem e demais atividades inerentes à docência.”

16 - os certificados expedidos e registrados, conforme declaração do Sr. Alexandre, seguem uma ordem e sequência e, na maioria das vezes, estes já vinham preenchidos pelas instituições parceiras e outros eram confeccionados pelo IEP. Verificou-se, ainda, que os registros dos Certificados foram numerados na seguinte ordem: 298 – 358 - 398 - 636 - 4611 - 4837 - 5532 - 5636, não sendo possível comprovar o real número de alunos certificados pelo IEP; levando à conclusão de que a instituição certificou mais de cinco mil alunos e, por agravante, omitiu informações fidedignas, deixando de apresentar o acordado com este Conselho, quanto à relação de todos os alunos matriculados e concluintes em outros Estados da Federação.

Destarte, que após a aprovação do Relatório da Comissão de Sindicância pelo Plenário deste Conselho, atendendo solicitação da Comissão de Sindicância, chega a informação da Faculdade de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna, que:

a) foi expedida em 31 de agosto de 2018, Declaração de Conclusão do Ensino Médio, pelo IPOS Faculdade & Pós-Graduação (instituição de ensino superior) para o aluno Yuri Aguiar Araújo, na localidade de Senador Canedo/GO, assinada pelo senhor Diego Juarez da Silva, declarando que o aluno concluiu o Supletivo EJA no ano de 2017;

b) O aluno apresentou oito recibos (expedidos nos anos de 2017 e 2018) no valor de R\$ 250, 00 (duzentos e cinquenta) reais, cada um, mais uma taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, referente a colação de grau, totalizando o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta) reais pela Certificação.

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Compatibilizando a Declaração expedida pela IPOS Faculdade & Pós-Graduação com o Certificado do IPOS – Instituto Progresso Supletivo, datado de 14 de fevereiro de 2019, apresentado a este Conselho nas fls. 52, verifica-se que há contradições nas informações, vez que a Declaração atesta a conclusão do curso no ano de 2017, e o Certificado, em 2019. É importante destacar que, pelas peças apresentadas, a instituição iniciou suas atividades antes do credenciamento concedido por este Conselho, fato este comprovado pela Comissão de Sindicância.

VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência deste CEE, no âmbito do Sistema de Ensino do estado do Ceará, está prevista no art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; no art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no art. 209 da Constituição Federal, combinado com o art. 7º, incisos III e XXXIX, da Lei Estadual nº 11.014, de 9 de abril de 1985, que trata de apuração de irregularidades e aplicação de sanções em matéria de educação, podendo cassar (o credenciamento), a autorização e o reconhecimento e declarar a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso, bem como promover sindicância, por meio de Comissões Especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição. Competência esta ratificada pelas Leis nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e, ainda, na Resolução CEE nº 451/2014, que dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento e dá outras providências:

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no *caput* deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Complementarmente, o art. 4º, incisos IV e VII, artigos 37 e 38 e art. 80 da Lei nº 9.394/1996, disciplinam que para a oferta da EJA e EaD, a instituição deverá atender às normas do sistema de ensino.

O IEP, ao ofertar a EJA, foi credenciado nos termos da Resolução nº 360/2000, que dispõe sobre EaD, combinada com a Resolução CEE nº 438/2012, que dispõe sobre a EJA, estabelecendo que os exames só poderão ser realizados por instituições públicas credenciadas e designadas por este CEE, com carga horária para essa modalidade, bem como idades de ingresso:

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;

segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;

ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas.

Art. 9º [...]

§ 1º Para efeito da realização dos exames previstos no caput deste artigo, o Conselho Estadual de Educação designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas.

O credenciamento do IEP foi concedido pelo Parecer CEE nº 0868/2018, com vigência até 31 de dezembro de 2021, para oferta de cursos e não de exames, com atuação apenas no âmbito do estado do Ceará, conforme estabelece as Resoluções CEE nºs 451/2014, para a oferta de cursos de EJA e 360/2000, que dispõe sobre a utilização de EaD.

De acordo com o projeto pedagógico do IEP, aprovado por ocasião do seu credenciamento, e, com base na Resolução CEE nº 360/2000, em seus artigos 14, 17 e 18, a avaliação de aprendizagem deverá ser presencial, a guarda do acervo será de responsabilidade da instituição, e as penalidades serão aplicadas em caso de irregularidades, senão vejamos:

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Art. 14. A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, em curso a distância, far-se-á por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição que houver sido credenciada para ministrá-lo, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato de autorização ou reconhecimento do curso.

Parágrafo único. No processo de avaliação, levar-se-á em conta o que o projeto pedagógico do curso ou programa estabelecer como competências básicas a serem atingidas.

Art. 17. À instituição credenciada para ministrar curso a distância caberá a guarda, em sua sede, dos documentos escolares dos alunos matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

Art. 18. A falta de atendimento aos padrões de qualidade ou a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatada por processo de auditoria escolar ou de denúncia fundamentada e comprovada, acarretará o descredenciamento da instituição e a consequente suspensão dos eventuais atos de autorização ou reconhecimento dos cursos.

É importante destacar que este Conselho, ao conceder o credenciamento do IEP, o fez também com base nos dispositivos da Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, que “Define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino”, sendo necessário a autorização do Conselho de origem e do estado em que a instituição deseja se instalar.

Com base na legislação citada, não restam dúvidas sobre a necessidade de o IEP solicitar a de autorização deste CEE para atuação em outras unidades da Federação.

É importante esclarecer que para a implantação de polos de apoio presencial em outras unidades da Federação, a instituição de ensino credenciada para oferecer, no estado do Ceará, a modalidade de Educação a distância, e que pretender implantar polo de apoio presencial em outra unidade federada, deverá



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

solicitar a devida autorização ao CEE de origem, tal orientação é ratificada pela Resolução CEE nº 488/2021, que estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e da Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e Médio, na Educação Especial, na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do estado do Ceará, e dá outras providências.

A importância da EaD, atualmente, se deve ao seu papel de quebrar várias barreiras que impedem as pessoas de terem acesso a uma educação de qualidade, representando a relevante função de ajudarem pessoas a se qualificar.

Por isso, quando falamos de importância de ensino a distância, na sociedade atual, uma de suas vantagens mais explícitas é tornar o acesso à educação de qualidade uma realidade para pessoas que, por qualquer que seja a razão, não podem cursar a modalidade presencial.

Outro ponto que não podemos deixar de fora dos benefícios da EAD é a autonomia que as pessoas da modalidade possuem em relação ao padrão aplicado nas salas de aulas tradicionais.

Porém, não se engana quem acha que isso torna a EAD mais simples ou mais fácil do que o ensino presencial. Nessa modalidade, é preciso mais do que acompanhar as aulas e, por isso, a disciplina e a responsabilidade são fundamentais. O lado positivo disso é que ao levar os estudos a sério, o aluno desenvolve duas habilidades que, atualmente, são fundamentais no mercado do trabalho: a autonomia e a organização.

Vemos também que, com a transformação das metodologias e a modernização das plataformas de ensino, acompanhar as aulas tornou-se uma experiência cada vez mais dinâmica, eficiente e completa. Muitas vezes, no ensino a distância, o aluno tem acesso a mais recursos do que teriam no formato presencial. Realidade aumentada, realidade mista e realidade virtual são alguns exemplos disso.

É verdade que a EAD vem conquistando espaço e credibilidade, permitindo que muitas pessoas invistam na sua educação, transformando não somente suas vidas, mas também a de seus familiares.

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

Entretanto, entendemos que, embora a EAD esteja em alta, os cursos e programas ainda apresentam elevado grau de desigualdade. Um dos fatores que ocasionam essa desigualdade diz respeito à falta de consistência dos padrões utilizados pelos órgãos governamentais para avaliação da qualidade da educação virtual, sem parâmetros para determinar o monitoramento das instituições que se deparam com um quadro de ambiguidade em relação às expectativas de qualidades de suas ações.

O exame do itinerário do IEP exige de todos nós um ato de reflexão sobre o terrível problema que cabe principalmente a nós educadores: vencer a exclusão. Se queremos facilitar o acesso à educação includente, temos que trabalhar fundamentalmente as habilidades básicas de que tanto se fala e de que tão pouco se cuida.

Faz-se urgente encontrar o itinerário pedagógico que nos livre da exclusão pela via da educação. Não são exames de um dia, a partir de módulos de múltipla escolha com conteúdos que não encontram conexões na experiência do aluno, que vão dar aos nossos jovens uma chance de inclusão social, profissional e política.

Lamentável a falta de padrões confiáveis, como a honestidade de mantenedores e gestores, que também podem criar problemas relacionados à credibilidade da EAD, quando estas personagens inescrupulosas desviam seus interesses para outro lado, o financeiro, e na ganância de enriquecimento rápido burlam as leis, às vezes trapaceando os alunos, com venda de certificados falsos e exames indevidos.

Quando este tema vem à tona, as pessoas se horrorizam, mas é um crime frequente, basta acessarmos certos *sites* e logo temos a comprovação. Além de ser um problema moral, vender e comprar certificado falsificado é crime previsto no Código Penal Brasileiro, nos artigos 297 e 304.

Infelizmente o processo em análise é um caso comprovado de compra e venda de certificados, venda por parte de uma Instituição credenciada por este CEE, ou seja, não é uma instituição fictícia, portanto possível de ser extirpada do seio da sociedade e punidos os seus responsáveis pelos atos indignos, ilegais, cometidos contra a sociedade.

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

O exame deste processo deixou claro que há muitos problemas a resolver quanto à certificação de cursos de ensino fundamental e médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos e Educação a distância. Os Relatores deste Parecer consideram que se faz necessária uma avaliação técnica do estado atual da Educação de Jovens e Adultos no Ceará, e no Brasil. É da maior urgência para recuperar as graves injustiças decorrentes da exclusão social de várias gerações, mas precisa ser melhor conceituada e mais adequadamente oferecida.

Urge a necessidade de criar um sistema de acompanhamento e fiscalização junto às instituições de ensino pertencentes ao Sistema de Ensino do estado do Ceará.

IX – VOTO DOS RELATORES

Vistos e apreciados os autos dos processos que contêm consultas e denúncias, ora em apreço, contra o Instituto de Educação Progresso (IEP) e o Relatório da Comissão de Sindicância, e considerando as conclusões apresentadas pela referida Comissão, o voto é no sentido de que:

1. sejam CASSADOS o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio nas Modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância, e o credenciamento do Instituto de Educação Progresso (IEP), concedidos pelo CEE;
2. seja declarada EXTINTA a instituição IEP, devendo o seu acervo escolar ser imediatamente encaminhado à Seduc, conforme as normas deste CEE;
3. seja PROIBIDA, em definitivo, a oferta de Educação Básica, em qualquer modalidade e etapa, inclusive de educação profissional, no estado do Ceará, pelo IEP;
4. sejam declarados INVÁLIDOS todos os certificados emitidos pelo IEP, na modalidade EJA e EaD, no Ceará e fora do Estado, haja vista que foi credenciado para oferta de cursos do ensino fundamental e médio na modalidade EaD no âmbito do Estado do Ceará e, por sua conta e risco, foi para outros estados da federação, realizando exames em sua Plataforma Digital, de forma *online*, conforme verificado em seu Portal Eletrônico: “EXAME PROVÃO DE CERTIFICAÇÃO APENAS PARA ALUNOS PROVÃO”, contrariando as normas

Cont. do Parecer Nº 0348/2021

legais, assim como não apresentou frequência nem cumprimento de carga horária mínima exigida para cada período letivo, em desacordo ao Projeto aprovado por este Conselho;

5. sejam declarados INIDÔNEOS os mantenedores e diretores antigos e atuais do IEP para atuar em educação no âmbito do estado do Ceará: Paula Cristina Oliveira da Conceição Neres, CPF: 030.251.961-06; Francisco Washington Neves, CPF: 000.362.391-27; Robson Lúcio Noronha, CPF: 775.054.501-82; Guilherme Aurélio Holuboski Moreira da Silva, CPF: 228.959.388-57; e Alexandre Henrique Santos Costa, CPF: 166.714.734-04;

6. seja SUSPENSO o direito das senhoras Mágela Sousa de Maria, CPF: 484.001.143-53; Francisca Neuda de Paula, CPF: 484.001.143-53; e Ana Gardênia Fernandes Alves do Nascimento, CPF: 464.410.003-00, de exercer as funções de secretária escolar, por um período de 03 (três) anos;

7. ORIENTE-SE à Seduc quanto aos procedimentos institucionais referentes ao “visto confere”, pesquisando no Relatório Anual de Atividades a veracidade das informações constantes nos Certificados e nas Atas de Resultados Finais (classificação e aproveitamento de estudos);

8. a Seduc disponibilize a senha de acesso ao Censo Escolar apenas para diretores e secretários, indicados oficialmente pelos mantenedores; o envio do Censo Escolar nº 23273461 à Seduc foi realizado pela consultora Sr^a. MÍLCIA SOUSA DE MARIA, CPF: 468.875.393-49, que não exerce as funções de Secretária ou Direção da Instituição, a qual recebeu uma senha de acesso, via WhatsApp, conforme declarações por ela prestadas a Comissão de Sindicância;

9. este CEE dê ciência do Parecer resultante do trabalho da Comissão de Sindicância ao IEP, aos manifestantes, aos Conselhos Estaduais de Educação (de Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e do Distrito Federal), aos demais Conselhos Estaduais, à Seduc e ao Ministério Público do estado do Ceará, para providências julgadas necessárias;

10. aos alunos constantes nas relações encaminhadas a este CEE pelo IEP, bem como a qualquer outro estudante que se sinta lesado pelo IEP, seja facultado o direito de solicitar danos morais e financeiros, inclusive ressarcimento, e, ainda,



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0348/2021

solicitar junto aos Conselhos de Educação dos Estados envolvidos orientação para regularizar suas vidas escolares, ou se desejarem, inscreverem-se no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), por meio do *site*: www.encejanacional.inep.gov.br/enceja;

11. seja BAIXADA Resolução do CEE dispondo sobre as providências acima propostas.

X – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aprova aos 27.de outubro de 2021.

XI – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade dos presentes a decisão da Câmara.

Sala Virtual das Sessões do Plenário do CEE, em Fortaleza, em 27 de outubro de 2021.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Conselheiro da CEB

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Conselheira da CESP

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE